

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 14 de janeiro de 2025

Publicação: Quarta-feira, 15 de janeiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007257/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RESPONSÁVEL: SR.^a CAROLINE SANTANA DE MOURA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Caroline Santana de Moura **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto a todos os achados mencionados no Relatório de Inspeção da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 007257/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/008930/2024

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 645/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- DFCONTRATOS I

REPRESENTADOS/UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA- PI

REPRESENTADO (A): JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR (PREFEITO)

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI 5.456 (PROCURAÇÃO PEÇAS Nº 12.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE DEZEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024. SISTEMA LICITAÇÃO WEB. PROCEDENTE.

1 – A ausência de publicação do Pregão Eletrônico nº 035/2024 no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, em desacordo com os artigos 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017, compromete a transparência e a legalidade do processo licitatório, elementos essenciais para a administração pública.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício de 2024. Procedência. Multa. Determinação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 05), o relatório de Contraditório da DFCONTAS III (peça nº 16), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o voto

do Relator (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), nos seguintes termos:

a) **Procedência** da representação;

b) **Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR**, ao Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, Prefeito do Município de Água Branca, nos termos do art. 22, parágrafo único, da IN TCE/PI nº 06/2017 e no art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014;

c) Expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Água Branca para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cadastre as informações sobre a finalização do Pregão Eletrônico nº 035/2024, na forma e no prazo estabelecido pela IN TCE/PI nº 06/2017;

d) Expedição de **recomendação** à Prefeitura Municipal de Água Branca para que informe ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar, cadastrando as informações sobre o andamento e a finalização de tais procedimentos, na forma e no prazo estabelecido pela IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/008930/2024

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 646/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- DFCONTRATOS I

REPRESENTADOS/UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA- PI

REPRESENTADO (A): ANDRÉ LUCAS ANDRADE PEREIRA (PREGOEIRO)

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI 5.456 (PROCURAÇÃO PEÇAS Nº 15.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE DEZEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024. SISTEMA LICITAÇÃO WEB. NÃO É O ORDENADOR DE DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1 – O Prefeito e Gestor de Água Branca /PI, Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, é o responsável por verificar o cumprimento de todas as exigências legais do certame licitatório.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício de 2024. Não aplicação de sanções. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 05), o relatório de Contraditório da DFCONTAS III (peça nº 16), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o voto do Relator (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), pela não aplicação de sanções.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

N.º PROCESSO: TC/012237/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 475/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR INTERMÉDIO DO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023-SPC, REF. AO TC/020264/2021

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTORA: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO (PREFEITA)

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí. Exercício 2021. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 143/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/012237/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 10 da peça 2 do processo TC/012237/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6 do processo TC/012237/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), nos seguintes termos:

A) APLICAÇÃO DA MULTA à Sr.^a Deborah Sayonara Santos Cardoso (Prefeita do Município de São Braz do Piauí-PI), no valor de 1.000 UFR-PI, estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

B) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/012287/2024

REPUBLIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 476/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO Nº 160/2023-SPC, REF. AO TC/012335/2021

UNIDADE GESTORA: C.M. DE JARDIM DO MULATO (EXERCÍCIO DE 2020)

GESTOR: RAIMUNDO RENAS ALVES VIEIRA (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Câmara Municipal de Jardim do Mulato. Exercício 2020. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 160/2023-SPC (fls. 5/6 da peça 2 do processo TC/012287/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 15 da peça 2 do processo TC/012287/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5 do processo TC/012287/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos:

A) APLICAÇÃO DA MULTA ao Sr. Raimundo Renas Alves Vieira (Presidente da Câmara Municipal de Jardim do Mulato-PI), no valor correspondente a 300 UFR-PI, nos termos dos artigos 79, III, da Lei nº 5.888/09 e 206, §1º, do Regimento Interno do TCE/PI;

B) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/011671/2024

ACÓRDÃO Nº 515/2024-SPC
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL/IPMT
 INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA RAMOS DA SILVA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INATIVAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. *A acumulação de cargo pela servidora, contraria o art.37, XVI, da CF/88, o que configura impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria da interessada, nos termos do art. 197, II do RI/TCE-PI.*

Sumário: Aposentadoria por tempo de serviço. Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI. Não Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 4 e 14), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 5 e 15), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), nos seguintes termos:

a) pelo **NÃO REGISTRO** do ato concessório da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Maria Antônia Ramos da Silva, **Portaria nº 1.232/2023** (fls. 51 e 52 da peça 2), publicada no Diário Oficial do Município – Ano 2023 – nº 3.656, em Teresina, 12 de dezembro de 2023 (fl. 53 da peça 2).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 23, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/012226/2024

ACÓRDÃO Nº 516/2024 - SPC
 ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO REF. AO PARECER PRÉVIO Nº 130/2023-SPC (TC/016990/2020)
 UNIDADE GESTORA: P.M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2020)
 GESTOR: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA (PREFEITO)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Exercício 2020. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 130/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/012226/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 12 da peça 2 do processo TC/012226/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6 do processo TC/012226/2024), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), nos seguintes termos:

A) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito de Miguel Alves no exercício de 2020), no valor de **1.000 UFR-PI**, estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

B) **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 23, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC Nº. 001882/2024

ACÓRDÃO Nº 519/2024-SPC

INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

GESTOR: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINS LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB-PI Nº 6544)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 410/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 23 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO AO GESTOR EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 06/2017. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção concomitante realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) desta Corte de Contas em Processos Licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico (008/2022, 003/2023 e 004/2023) do Município de São Gonçalo do Piauí, que, juntos, totalizaram o montante de R\$ 2.393.404,07.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o correto cumprimento das IN TCE-PI nº 06/2017 e IN TCE-PI nº 06/2022 em Processos Licitatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No dia da Inspeção realizada no Município, foi constatado pela Equipe de Fiscalização que os processos não estavam na sede da Prefeitura, sendo encaminhados posteriormente por meio da solicitação formal dos documentos, afrontando o disposto na Instrução Normativa TCE-PI Nº

06/2022, que em seu artigo 48, inciso II, estabelece que deva permanecer na sede de seu Poder, órgão ou entidade, à disposição do Tribunal, dos conselhos municipais, de cidadãos, de partidos políticos, associação ou sindicato, além dos documentos e dados exigidos no citado normativo, a cópia dos procedimentos licitatórios, das inexigibilidades e das dispensas de licitações e de adesões a atas de registros de preços.

4. Em análise aos processos licitatórios registrados no sistema corporativo de Licitações WEB do TCE/PI, verificou-se que existem vários processos do Município de São Gonçalo do Piauí, ainda de 2023, na situação de “Não finalizada”, descumprindo o prazo previsto no Artigo 7º. da IN nº 06/2017, o qual regulamenta o prazo de “Finalização” dos processos licitatórios no referido sistema.

5. Por fim, em consulta ao sistema de Contratos WEB, no período de vigência de 01/01/2023 a 31/12/2024, constatou-se a ausência de cadastramento, no sistema corporativo Contratos WEB, dos contratos celebrados, em descumprimento ao estabelecido no Artigo 10º e Parágrafos da IN TCE/PI 06/2017 e alterações.

6. Embora o gestor afirme, em sua Defesa, que as irregularidades apontadas, embora relevantes, não acarretaram qualquer prejuízo ao erário por se tratarem de falhas de natureza formal e administrativa, e que adotou medidas eficazes para regularização dos processos e na prevenção de futuros equívocos, é imprescindível que o Município cumpra com as disposições contidas na IN TCE-PI nº 06/17 e alterações, obedecendo aos Princípios da Legalidade e da Transparência dos atos administrativos.

7. A não observância e descumprimento da legislação vigente resultaram na aplicação de multa ao Gestor de 200 (duzentos) UFR-PI.

8. Por se tratar de obrigação prevista em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção, foi convertida em Recomendação a Determinação sugerida pela Divisão de Fiscalização quanto o cumprimento de prazos e registro de informações acerca dos processos licitatórios nos sistemas deste órgão de fiscalização e controle.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao Gestor. Conversão de Determinação em Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 16 de outubro de 2017; Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de Dezembro de 2022, e art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Município de São Gonçalo do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Consonância parcial com Parecer Ministerial. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa de 200 UFR. Recomendação. Decisão Unânime.

Nº PROCESSO: TC/005137/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 4), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), nos seguintes termos:

1. PROCEDÊNCIA da inspeção;
2. APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 200 (duzentos) UFR-PI ao Sr. Luís de Sousa Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI, nos termos art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI;
3. Conversão em Recomendação a Determinação sugerida na Proposta de Encaminhamento da Divisão de Fiscalização, por se tratar de obrigação prevista em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras:
 - 3.1. RECOMENDAÇÃO ao Município de São Gonçalo do Piauí-PI para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios e contratos que vir a realizar e cadastrar as informações sobre o andamento do mesmo, incluindo sua finalização, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 514/2024-SPC

DECISÃO Nº 424/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3068 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE DIAS 09/12/2024 A 13/12/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PREGÃO Nº 005/2022 E PREGÃO Nº 047/2023, RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

RESPONSÁVEIS: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

GILCIVAN DA LUZ BARROS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 1 DAS PEÇAS 14.1. SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: GILCIVAN DA LUZ BARROS/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM PETIÇÃO À PEÇA 18.1)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO. TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO ILEGAL. FALHAS NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. .

1. A unidade técnica identificou uma lacuna significativa relacionada à ausência de designação de fiscal de contrato, em desacordo com as disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

2. O Setor Técnico constatou a ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

3. Identifica-se que a contratação proposta não se adequa aos requisitos exigidos pela jurisprudência do TCU e pela Lei, uma vez que o Edital proibiu expressamente a subcontratação.

4. A unidade técnica observou o uso de veículos inadequados, com idade superior ao limite recomendado, comprometendo a segurança e a eficiência do serviço.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Simplício Mendes – PI. Exercício 2024. Procedência. Abertura de Tomada de Contas Especial. Determinações. Recomendação.

Inicialmente, o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras informou ao Colegiado da Primeira Câmara que estava trazendo à Sessão de Julgamento, na condição de EXTRAPAUTA, o processo TC/005137/2024, oriundo da Sessão Ordinária da Primeira Câmara – Plenário Virtual, realizada no período de 09/12/2024 a 13/12/2024 (Extrato de Julgamento – peça 30). Esclareceu, ainda, que esta situação era decorrente da “necessidade de correção de erro formal quando da estruturação do voto na plataforma plenário virtual”, conforme despacho acostado na peça 32. Na sequência, o Relator promoveu oralmente a retificação do julgamento iniciado no sistema Plenário Virtual, no sentido de adequar o Extrato de Julgamento (peça 30) ao teor da proposta de voto (peça 29) acolhida integralmente pelo Colegiado da Primeira Câmara, ou seja, **modificou a decisão proferida com a exclusão da determinação de conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial (TCE) e a inclusão da determinação de abertura de Tomada de Contas Especial (TCE)**. Em votação, o Colegiado da Primeira Câmara, com a mesma composição votante registrada na Sessão Ordinária da Primeira Câmara – Plenário Virtual (período de 09/12/2024 a 13/12/2024), decidiu, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **acolher integralmente a proposta supracitada de retificação do Extrato de Julgamento acostado** (peça 30), corrigindo, assim, a inconsistência verificada. Desta forma, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 5), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da inspeção;

2. **ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** para apuração do dano ao erário decorrente da subcontratação ilegal do objeto nos contratos decorrentes dos pregões 005/2022 e 047/2023 (item 2.4 do parecer ministerial);

3. **DETERMINAR**, no prazo de 30 (trinta) dias, ao atual gestor da Prefeitura, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE:

3.1. A designação de fiscal e respectivo suplente para atuação nas contratações dos serviços de transporte escolar e nas demais contratações públicas do município, conforme o que dispõe o art. 117 da Lei 14.133/2021;

3.2. A abertura de processo administrativo próprio, para que a contratada proceda à execução direta do contrato e que se abstenha de realizar a subcontratação dos serviços, fora dos casos previstos em lei, e, em caso de manutenção da irregularidade da contratação, proceda à rescisão contratual por inadimplemento;

4. **RECOMENDAR** que o município promova capacitações específicas dos Fiscais de Contratos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/000904/2024

ACÓRDÃO Nº 529/2024-SPC

DECISÃO Nº 417/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI, NOTADAMENTE, RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO PARA POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL DA PREFEITA MUNICIPAL, EM TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

DENUNCIANTES: DOMINGOS GOMES DE CARVALHO – VEREADOR

LUIZ MEANDRO AMORIM BRITO – VEREADOR

CRISTIANO CARDOSO MENDES – VEREADOR

ELDENIS BARBOSA AMANCIO – VEREADOR

DENUNCIADO (A): JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – (PROCURAÇÃO: DOMINGOS GOMES DE CARVALHO/VEREADOR – FL. 1 DA PEÇA 3; LUIZ MEANDRO AMORIM BRITO/VEREADOR – FL. 1 DA PEÇA 4; CRISTIANO CARDOSO MENDES/VEREADOR – FL. 1 DA PEÇA 5; E ELDENIS BARBOSA AMANCIO/VEREADOR – FL. 1 DA PEÇA 6)

MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 61.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA PROMOÇÃO PESSOAL DA GESTORA EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DE AUMENTO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS DO CARGO.

1. Não se demonstrou elementos suficientes que comprovem o financiamento por porte do Município dos contratos de publicidade das matérias divulgadas em portais e redes sociais, atribuídas à gestora.

2. A divisão técnica constatou que questões relacionadas ao aumento patrimonial da gestora extrapolam a competência deste tribunal, conforme art. 70 da Constituição Federal.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piri-piri/PI. Exercício de 2024. Improcedência.

Preliminarmente, o Advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), alegou em sua sustentação oral o seguinte:

(I) que o advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), procurador constituído dos denunciante, estava presente na sessão de julgamento;

(II) que o mesmo estava inscrito para realização de sustentação oral no julgamento do presente processo; e

(III) que a inscrição dele para sustentação oral era indevida uma vez que a defesa oral do denunciante, em processo de denúncia, enfrenta um obstáculo impeditivo com base nas disposições do art. 228 do Regimento Interno do TCE/PI, não sendo possível a sua prática. Em discussão, o Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento, e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo fizeram referência à Decisão Plenária nº 117-A/2022-OM de 08/09/2022 do TCE/PI que disciplinou a matéria nos seguintes termos:

a) reconhecer a ausência de capacidade postulatória recursal a autor em processo de Denúncia/Representação, por entender que, uma vez feita a denúncia, o processo passa à titularidade do MPC enquanto fiscal da lei, não havendo que se considerar o denunciante como parte no processo, bem como que, embora qualquer cidadão seja parte legítima para denunciar ao Tribunal, isso não o torna parte processual, e via de consequência, sem poder de manifestação na tribuna;

b) pela possibilidade de participação de parte ou de advogado constituído por interessado(a), em processo de Denúncia/Representação, na forma de sustentação oral, quando houver interesse próprio no objeto da demanda, por estar aquele(a) sujeito(a) aos efeitos da decisão que for dada à demanda.

Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e a manifestação oral do Relator, pelo acolhimento da preliminar em razão da Decisão Plenária nº 117-A/2022-OM de 08/09/2022 do TCE/PI, não sendo possível a realização de sustentação oral pelo

advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), procurador constituído dos denunciante. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peças 41 e 55), a Decisão Monocrática nº 118/2024-GJV (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, a manifestação oral do advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), que se reportou ao objeto da denúncia em resposta aos questionamentos feitos na sessão julgadora pelo Relator, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 68), nos seguintes termos:

a) IMPROCEDÊNCIA da denúncia.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007144/2024

ACÓRDÃO Nº 530/2024-SPC

DECISÃO Nº 418/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LEI Nº 1.053, DE 10 DE JUNHO DE 2024, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. NO VALOR DE R\$ 14.246.000,00 (QUATORZE MILHÕES E DUZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DENUNCIANTES: DOMINGOS GOMES DE CARVALHO – VEREADOR

LUIZ MENANDRO AMORIM BRITO – VEREADOR

CRISTIANO CARDOSO MENDES – VEREADOR

ELDENIS BARBOSA AMÂNCIO – VEREADOR

DENUNCIADO (A): JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

ALAN TEIXEIRA OSÓRIO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – (PROCURAÇÃO: DOMINGOS GOMES DE CARVALHO/VEREADOR – FL. 1 DA PEÇA 3; LUIZ MENANDRO AMORIM BRITO/VEREADOR – FL. 1 DA PEÇA 4; CRISTIANO CARDOSO MENDES/VEREADOR – FL. 1 DA PEÇA 5; E ELDENIS BARBOSA AMÂNCIO/VEREADOR – FL. 1 DA PEÇA 6)

VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 36.2; E ALAN TEIXEIRA OSÓRIO/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 38.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. ELEVADA DESPESA COM PESSOAL. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A Unidade Técnica verificou que a despesa atingiu o índice de 59,33% e, embora tenha havido uma redução, a mesma permanece ainda em patamar superior ao limite previsto no art. 20, da LRF. Assim, caso a despesa permaneça superior ao limite no 2º quadrimestre de 2024, a gestão municipal incidirá ainda na vedação prevista no art. 23, §3º, III, da LRF, ou seja, não poderá contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

2. A divisão técnica constatou a ausência de assinatura do contrato de financiamento autorizado pela Lei Municipal nº 1037/2023 (LOA), entende-se, então, que não se configura risco de dano iminente que justifique a concessão da medida cautelar, de modo que a vigência da lei autorizadora da operação de crédito não gera, de per si, risco de danos irreparáveis, os quais adviriam com a formalização do contrato.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piri-piri/PI. Exercício de 2024. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 45), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da denúncia, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 58), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de **200 UFR-PI** à Sra. **Jovenília Alves de Oliveira Monteiro**, Prefeita de Piri-piri-PI, nos termos do art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I da Res. TCE nº 13/2011;

c) **EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO** à Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita Municipal), com fundamento no art. 2º, XVIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009, para que se abstenha de contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, autorizada pela Lei Municipal nº 1.053/2024, em vista do disposto no art. 15, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e no art. 23, §3º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar o excesso na despesa total com pessoal do Poder Executivo, devendo a gestora comprovar junto ao TCE/PI a recondução do índice da despesa com pessoal a patamar fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal e que também demonstre e comprove quais das medidas fixadas nos arts. 22 e 23 da LRF adotou para sanar a situação da despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/007291/2023

ACÓRDÃO Nº 531/2024-SPC

DECISÃO Nº 419/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA TRIBUTÁRIA REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS

REPRESENTADOS: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL GIL BORGES DOS SANTOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 2 DA PEÇA 13.2; E GIL BORGES DOS SANTOS/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA – FL. 2

DA PEÇA 14.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATO ANTIECONÔMICO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCREMENTO DE RECEITA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR OS GASTOS.

1. A unidade técnica destacou que os argumentos trazidos pelas defesas não demonstram singularidade no objeto, mas sim apenas a necessidade de adequação técnica às novas regras, que incluíram novos serviços ao rol já executado, a qual poderia ser suprida de outras maneiras. Ressaltou que, contudo, não se comprovou nos autos o incremento da receita e não foi demonstrado que só se alcançaria tal incremento com a contratação do escritório.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2023. Procedência. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 5), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 20), a Decisão nº 173/2024 da Primeira Câmara (peça 30), o Relatório Complementar da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 43), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23, 29 e 46), a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo, em parte, do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 53), nos seguintes termos:

1. **Procedência** da presente Representação;

2. **Imputação de débito no valor de R\$ 148.362,44**, pago à empresa, passível de ressarcimento ao erário, pela prática de ato antieconômico, e **aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei 5.888/09 combinado com o art. 206, I, do Regimento Interno, ao **Sr. Gil Borges dos Santos**, Secretário Municipal de Fazenda de Parnaíba, responsável pela homologação e ratificação do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como por subscrever a contratação contestada pela presente Representação;

3. **Não imputação de débito, nem aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito do Município de Parnaíba-PI**, responsável pela gestão do município, em razão da não individualização da conduta do prefeito, não devendo o mesmo ser responsabilizado nesse processo.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/007007/2024

ACÓRDÃO Nº 532/2024-SPC

DECISÃO Nº 420/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2024), RELATIVAS, DENTRE OUTROS ASPECTOS, AO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELA LRF PARA GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DO TCE/PI

REPRESENTADA: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) – (PROCURAÇÃO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 12.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES EM DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL ESTABELECIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF).

1. Verificação de extrapolação do limite prudencial de 51,30% e do limite máximo de 54% para despesas com pessoal, inviabilizando a realização do concurso.

2. Constatado descumprimento dos arts. 21, 22, § único, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Medidas adotadas pela gestora, como a redução parcial do índice de gastos com pessoal, foram insuficientes para viabilizar a regularização e autorizar novas despesas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Piripiri - PI. Exercício 2024. Procedência. Manutenção de Cautelar. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 7), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 18), a Decisão Monocrática nº 185/2024-GJV (peça 19), o Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração em Representação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;

2. **MANUTENÇÃO DA CAUTELAR** de suspensão do Concurso Público de Edital 01/2024 da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI “para admissão ao Curso de Formação Profissional de Guarda Municipal”;

3. **APLICAÇÃO DE MULTA de 600 UFR-PI à Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro**, Prefeita de Piripiri-PI, nos termos do art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III da Res. TCE nº 13/2011.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/007853/2024

ACÓRDÃO Nº 534/2024-SPC

DECISÃO Nº 422/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: VERIFICAR A CONFORMIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS RESULTANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023, QUE VISOU A AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PIRIPIRI-PI

RESPONSÁVEIS: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

TÂNIA MARILDA DE OLIVEIRA MONTEIRO LIMA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) – (PROCURAÇÃO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 1 DAS PEÇAS 27.2 E 31.2; E TÂNIA MARILDA DE OLIVEIRA MONTEIRO LIMA/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FL. 1 DAS PEÇAS 27.3 E 31.3)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. VERIFICAÇÃO *IN LOCO*. AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA ESCOLAS MUNICIPAIS. PLANEJAMENTO INSUFICIENTE E FALHAS NA JUSTIFICAÇÃO.

1. A unidade técnica apontou ausência de justificativas claras para a aquisição e quantidade de tablets, além de deficiências no planejamento de uso pedagógico e na especificação de softwares educativos, gerando potenciais prejuízos ao interesse público.

2. Constatado descumprimento do art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige estudos técnicos preliminares detalhados, com justificativas das contratações e estimativas fundamentadas. Falhas no planejamento e na vinculação das aquisições ao interesse público.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Piripiri – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização da Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5 (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção

Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da inspeção, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da inspeção;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** apenas à prefeita municipal, **Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro**, no valor de **300 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, II da Lei nº 5.888/09, em razão dos fatos constatados na análise do Pregão Eletrônico nº 043/2023;

3. Seja acolhida a proposta de encaminhamento feita pela divisão técnica do TCE/PI nas fls.14/15 da peça 11, qual seja:

3.1. **APERFEIÇOAR** a fase de planejamento das contratações mediante a elaboração de ETP e **REALIZAR** justificativas de contratações conforme as necessidades de bens e serviços, de forma que as demandas estejam devidamente fundamentadas e vinculadas ao atendimento do interesse da Administração.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/007042/2024

ACÓRDÃO Nº 535/2024-SPC

DECISÃO Nº 423/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCENTRALIZADAS SAADNORTE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO APRESENTADA EM FACE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, NO ÂMBITO DA SAAD-NORTE (OBJETO DA LICITAÇÃO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM FINALIDADE DE SUPRIR A DEMANDA DO PERÍODO CHUVOSO, AS QUAIS SERÃO UTILIZADAS PARA SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE MELHORIA DE VIAS, CANAIS, LAGOAS, DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS E OBRAS”)

UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCENTRALIZADAS - SAADNORTE

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVI-

MENTO URBANO (DFINFRA) DO TCE/PI

REPRESENTADOS: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA – SUPERINTENDENTE

RODRIGO PABLO DE PAIVA SERENO – GERENTE DE OBRAS E SERVIÇOS

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA/SUPERINTENDENTE – FL. 1 DA PEÇA 13.2)

CLARICE DE SENA MONTEIRO QUEIROZ (OAB/PI nº 19.745) – (PROCURAÇÃO: RODRIGO PABLO DE PAIVA SERENO/GERENTE DE OBRAS E SERVIÇOS – FL. 1 DA PEÇA 14.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. INVESTIGAÇÃO QUANTO À LEGALIDADE DA JUSTIFICATIVA DE EMERGÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

1. A unidade técnica destacou a configuração de emergência “fabricada”, em desacordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, devido à falta de planejamento para o enfrentamento do período chuvoso, previsível anualmente.

2. O Setor Técnico constatou contratação por Dispensa de Licitação com preços superiores aos apresentados em Concorrência nº 57/2023, contrariando os princípios da economicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

Sumário: Representação. Superintendência De Ações Administrativas Descentralizadas - SAADNORTE. Exercício 2024. Procedência. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – II DFINFRA (peça 4), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – II DFINFRA (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** desta representação, em razão das ocorrências elencadas na proposta de voto do relator, quais sejam a irregularidade em procedimento de Dispensa por emergência fundamentado em justificativa sem amparo legal;

2. **Sem aplicação de multa** ao gestor;

3. Pela expedição da(s) seguinte(s) providência(s):

3.1. **RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Administração de Teresina-PI, para que julgue, no prazo de 30 (trinta) dias, o recurso administrativo interposto, referente à Concorrência Nº 57/2023, a fim de dar continuidade ao processo licitatório, nos termos do art. 1º, XVIII do RI-TCE.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.596/2023

ACÓRDÃO N.º 674/2024 - SSC

DECISÃO N.º 332/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU – PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI N.º 10.260 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2)

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDÊNCIA.

Preliminarmente, o Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, requereu sua exclusão do polo passivo da demanda em razão de não ter praticado nenhuma conduta que o responsabilize.

Quanto a este aspecto, a preliminar arguida não merece ser acolhida, uma vez que o gestor municipal é diretamente responsável pelos atos praticados durante sua gestão. O art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal atribui ao prefeito municipal a obrigação de garantir a correta aplicação dos recursos públicos e a observância dos princípios da administração pública, que incluem legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

O caderno processual reporta que grande parte das irregularidades constatadas inicialmente, incluindo as de natureza grave, não foram sanadas. Entre elas, destaca-se a subcontratação total do objeto pactuado, em desconformidade com as restrições previstas nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 004/2023.

No tocante a subcontratação total do objeto, o caderno processual reporta que todos os veículos contratados através do Pregão Eletrônico n.º 004/2023 pertencem a particulares, não havendo nenhum veículo de propriedade da empresa contratada. Além disso, constatou-se que a maioria dos condutores escolares eram proprietários dos veículos, indicando que a empresa contratada não forneceu mão de obra para a prestação dos serviços.

Os autos narram ainda: Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; Ausência de pesquisa de preço; Inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; Ausência de parecer jurídico sobre a licitação, minutas do edital e contrato; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; Ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final; Formalização processual deficitária; Superfaturamento em decorrência da subcontratação total do objeto; Superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar; prestação do serviço com

veículos de qualidade inferior ao previsto no termo de referência; Utilização de veículos inadequados para a prestação do serviço de transporte escolar; Realização de aditivo contratual de valor sem a demonstração/motivação da efetiva necessidade; Fiscalização contratual deficitária. Atesto das notas fiscais realizados por pessoa distinta da designada para a fiscalização contratual; Não cadastro da execução do Contrato n.º 025/2023 no sistema Contratos Web, decorrentes da contratação da Empresa Adriano dos Reis Paes Landim-ME.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta os Srs. Raimundo Nei Antunes Ribeiro e Márcio Dias Ribeiro, já qualificados nos autos, como responsáveis pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria, e a Empresa Adriano dos Reis Paes Landim-ME, por ter descumprido as cláusulas do Contrato n.º 025/2023 oriundo do Pregão Eletrônico n.º 004/2023.

Sumário. Inspeção. Município de Anísio de Abreu. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Imputação de débito solidário. Aplicações de multas ao gestor. Determinações e Recomendações ao atual gestor. Encaminhamento ao MPE PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: a) ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; b) ausência de pesquisa de preço; c) inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; d) ausência de parecer jurídico sobre a licitação, minutas do edital e contrato; e) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado, previsto no art. 48, I da Lei Complementar n.º 123/06; e) ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final - violação ao princípio da economicidade e ao art. 38 do Decreto Federal n.º 10.024/2019; f) formalização processual deficitária - descumprimento do art. 38, caput, da lei n.º 8.666/93; g) subcontratação total do objeto - violação ao item 7.6, “d” do Termo de Referência; h) superfaturamento em decorrência da subcontratação total do objeto; i) superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar: prestação do serviço com veículos de qualidade inferior ao previsto no Termo de Referência; j) utilização de veículos inadequados para a prestação do serviço de transporte escolar; k) realização de aditivo contratual de valor sem a demonstração/motivação da efetiva necessidade; l) fiscalização contratual deficitária - atesto das notas fiscais realizados por pessoa distinta da designada para a fiscalização contratual; m) não cadastro da execução do Contrato n.º 025/2023 no sistema Contratos Web.

Inicialmente o advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI n.º 10.260) suscitou preliminar de ilegitimidade passiva com relação ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito Municipal), em razão deste não ter praticado os atos relacionados ao objeto da presente lide. Em seguida, o Relator rejeitou a preliminar

sendo acompanhado pela Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e pelo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Após, passou-se ao exame de mérito do processo em análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), as sustentações orais dos advogados Thiago Ramos Silva (OAB/PI n.º 10.260) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n.º 5.456), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49), em: a) Julgar Procedente a inspeção; b) por maioria, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), Imputar débito no montante de R\$ 256.031,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil e trinta e um reais), de forma solidária, ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal, ao Sr. Márcio Dias Ribeiro, Secretário Municipal de Educação e à Empresa Adriano dos Reis Paes Landim-ME, em decorrência da subcontratação integral e ilegal do objeto, que resultou em prejuízo ao erário, demonstrado no item 2.2.2 do parecer ministerial (pç. n.º 47). Tal valor decorre do superfaturamento apurado a partir da diferença entre os valores originalmente contratados e os efetivamente pagos para a prestação do serviço de transporte escolar, conforme contratos de subcontratação apresentados pela Prefeitura. Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito. c) por maioria, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), Aplicar multa de 10.000 UFRs ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, a teor do descrito no art. 79, incisos I e II, da Lei n.º 5.888/2009. Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 5.000 UFR. d) por maioria, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, Aplicar multa de 100% do valor do dano ao erário R\$ 256.031,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil e trinta e um reais) ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09. Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa; e) unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), Emitir Determinações ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, inciso XVIII do RI TCE PI, para que: e.1) apure, por meio de tomada de contas especial, amparada nos arts. 1º, IV, e 6º, §2º, da IN TCE/PI n.º 03/2014, os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados nas rotas 11, 12, 17, 20 e 21, indicadas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 04/2023 e que cujos contratos de subcontratação não foram apresentados pela Prefeitura. O responsável deverá comprovar a instauração deste procedimento no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do julgamento da presente inspeção, em cumprimento ao art. 7º da IN TCE/PI n.º 03/2014; e.2) apure, por meio de tomada de contas especial, amparada nos arts. 1º, IV, e 6º, §2º, da IN TCE/PI n.º 03/2014, os danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados nas rotas 11, 12, 17, 20 e 21, indicadas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 04/2023 e que cujos contratos de subcontratação não foram apresentados pela Prefeitura. O responsável deverá comprovar a instauração deste procedimento no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do julgamento da presente inspeção, em cumprimento ao art. 7º da IN TCE/PI n.º 03/2014; e.3)

apure, por meio de tomada de contas especial, amparada nos arts. 1º, IV, e 6º, §2º, da IN TCE/PI n.º 03/2014, os danos causados por possíveis diferenças de quilometragens entre as rotas indicadas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 04/2023 e aquelas efetivamente percorridas pelo prestador de serviço de transporte escolar, tendo em vista a identificação de superfaturamento de R\$ 42.346,00 (Quarenta e dois mil e trezentos e quarenta e seis reais) na rota 13, a única acompanhada nesta inspeção sobre esse aspecto, conforme exposto no item 2.2.5 deste parecer. O responsável deverá comprovar a instauração deste procedimento no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do julgamento da presente inspeção, em cumprimento ao art. 7º da IN TCE/PI n.º 03/2014. f) unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), Expedir Recomendações ao atual gestor, com fundamento no art. 1.º, § 3º do RI TCE PI, para que: f.1) proceda, nos termos de referência e editais de licitações que vier a realizar, à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços de transporte escolar, indicando todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o Código de Trânsito Brasileiro e as diretrizes do FNDE, com vista a dar cumprimento ao art. 18, caput, incisos e parágrafos, e art. 19, caput, incisos e parágrafos, da Lei Federal n.º 14.133/2021; f.2) realize, na fase de planejamento de procedimentos licitatórios futuros sobre transporte escolar, mapeamento de todos os caminhos a serem percorridos pelo transporte, com identificação precisa da quilometragem a ser percorrida em cada rota, indicando-se que tal reavaliação seja feita com o auxílio de GPS, com o intuito de evitar danos ao erário ocasionados por imprecisões quanto à quantidade de quilômetros indicados como referência; f.3) estabeleça, nas próximas licitações que vier a realizar, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2016, ou justifique a sua impossibilidade; f.4) designe fiscal para acompanhamento das contratações de transporte escolar que possua condições de efetivamente analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento, e a fiscalização da execução até a efetiva entrega do serviço. g) unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), Encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.596/2023

ACÓRDÃO N.º 674-A/2024 - SSC

DECISÃO N.º 332/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU – PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADO: SR. MÁRCIO DIAS RIBEIRO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 34.2)

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023. PROCEDÊNCIA.

No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

O caderno processual reporta que grande parte das irregularidades constatadas inicialmente, incluindo as de natureza grave, não foram sanadas. Entre elas, destaca-se a subcontratação total do objeto pactuado, em desconformidade com as restrições previstas nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 004/2023.

No tocante a subcontratação total do objeto, o caderno processual reporta que todos os veículos contratados através do Pregão Eletrônico n.º 004/2023 pertencem a particulares, não havendo nenhum veículo de propriedade da empresa contratada. Além disso, constatou-se que a maioria dos condutores escolares eram proprietários dos veículos, indicando que a empresa contratada não forneceu mão de obra para a prestação dos serviços.

Os autos narram ainda: Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; Ausência de pesquisa de preço; Inexis-

tência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; Ausência de parecer jurídico sobre a licitação, minutas do edital e contrato; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; Ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final; Formalização processual deficitária; Superfaturamento em decorrência da subcontratação total do objeto; Superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar: prestação do serviço com veículos de qualidade inferior ao previsto no termo de referência; Utilização de veículos inadequados para a prestação do serviço de transporte escolar; Realização de aditivo contratual de valor sem a demonstração/motivação da efetiva necessidade; Fiscalização contratual deficitária. Atesto das notas fiscais realizados por pessoa distinta da designada para a fiscalização contratual; Não cadastro da execução do Contrato n.º 025/2023 no sistema Contratos Web, decorrentes da contratação da Empresa Adriano dos Reis Paes Landim-ME.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta os Srs. Raimundo Nei Antunes Ribeiro e Márcio Dias Ribeiro, já qualificados nos autos, como responsáveis pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria, e a Empresa Adriano dos Reis Paes Landim-ME, por ter descumprido as cláusulas do Contrato n.º 025/2023 oriundo do Pregão Eletrônico n.º 004/2023.

Sumário. Inspeção. Município de Anísio de Abreu. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa ao gestor. Encaminhamento ao MPE PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: a) ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; b) ausência de pesquisa de preço; c) inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; d) ausência de parecer jurídico sobre a licitação, minutas do edital e contrato; e) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado, previsto no art. 48, I da Lei Complementar n.º 123/06; e) formalização processual deficitária - descumprimento do art. 38, caput, da lei n.º 8.666/93; f) subcontratação total do objeto - violação ao item 7.6, “d” do Termo de Referência; g) superfaturamento em decorrência da subcontratação total do objeto; h) superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar: prestação do serviço com veículos de qualidade inferior ao previsto no Termo de Referência; i) utilização de veículos inadequados para a prestação do serviço de transporte escolar; j) realização de aditivo contratual de valor sem a demonstração/motivação da efetiva necessidade; k) fiscalização contratual deficitária - atesto das notas fiscais realizados por pessoa distinta da designada para a fiscalização contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), as sustentações orais dos advogados Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49), em: a) Julgar Procedente a inspeção; b) por maioria, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), Imputar débito no montante de R\$ 256.031,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil e trinta e um reais), de forma solidária, ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal, ao Sr. Márcio Dias Ribeiro, Secretário Municipal de Educação e à Empresa Adriano dos Reis Paes Landim-ME, em decorrência da subcontratação integral e ilegal do objeto, que resultou em prejuízo ao erário, demonstrado no item 2.2.2 do parecer ministerial (pç. n.º 47). Tal valor decorre do superfaturamento apurado a partir da diferença entre os valores originalmente contratados e os efetivamente pagos para a prestação do serviço de transporte escolar, conforme contratos de subcontratação apresentados pela Prefeitura. Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito. c) por maioria, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), Aplicar multa de 10.000 UFRs ao Sr. Márcio Dias Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, a teor do descrito no art. 79, incisos I e II, da Lei n.º 5.888/2009. Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 5.000 UFR. d) unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), Encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.596/2023

ACÓRDÃO N.º 674-B/2024 - SSC

DECISÃO N.º 332/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU – PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADO: EMPRESA ADRIANO DOS REIS PAES LANDIM-ME - CNPJ N.º 26.649.550/0001-20

ADVOGADO: DR. JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO - OAB/PI N.º 13.752 E OUTRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 36.2)

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023. PROCEDÊNCIA.

No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

O caderno processual reporta que grande parte das irregularidades constatadas inicialmente, incluindo as de natureza grave, não foram sanadas. Entre elas, destaca-se a subcontratação total do objeto pactuado, em desconformidade com as restrições previstas nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 004/2023.

No tocante a subcontratação total do objeto, o caderno processual reporta que todos os veículos contratados através do Pregão Eletrônico n.º 004/2023 pertencem a particulares, não havendo nenhum veículo de propriedade da empresa contratada. Além disso, constatou-se que a maioria dos condutores escolares eram proprietários dos veículos, indicando que a empresa contratada não forneceu mão de obra para a prestação dos serviços.

Os autos narram ainda: Ausência de planejamento e dimensionamento

adequado do objeto licitado; Ausência de pesquisa de preço; Inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; Ausência de parecer jurídico sobre a licitação, minutas do edital e contrato; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; Ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final; Formalização processual deficitária; Superfaturamento em decorrência da subcontratação total do objeto; Superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar: prestação do serviço com veículos de qualidade inferior ao previsto no termo de referência; Utilização de veículos inadequados para a prestação do serviço de transporte escolar; Realização de aditivo contratual de valor sem a demonstração/motivação da efetiva necessidade; Fiscalização contratual deficitária. Atesto das notas fiscais realizados por pessoa distinta da designada para a fiscalização contratual; Não cadastro da execução do Contrato n.º 025/2023 no sistema Contratos Web, decorrentes da contratação da Empresa Adriano dos Reis Paes Landim-ME.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta os Srs. Raimundo Nei Antunes Ribeiro e Márcio Dias Ribeiro, já qualificados nos autos, como responsáveis pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria, e a Empresa Adriano dos Reis Paes Landim-ME, por ter descumprido as cláusulas do Contrato n.º 025/2023 oriundo do Pregão Eletrônico n.º 004/2023.

Sumário. Inspeção. Município de Anísio de Abreu. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário. Encaminhamento ao MPE PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: a) subcontratação total do objeto - violação ao item 7.6, “d” do Termo de Referência; b) superfaturamento em decorrência da subcontratação total do objeto; c) superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar: prestação do serviço com veículos de qualidade inferior ao previsto no Termo de Referência; d) utilização de veículos inadequados para a prestação do serviço de transporte escolar; e) realização de aditivo contratual de valor sem a demonstração/motivação da efetiva necessidade; f) fiscalização contratual deficitária - atesto das notas fiscais realizados por pessoa distinta da designada para a fiscalização contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/I Divisão de Fiscalização de

PROCESSO: TC N.º 010.077/2023

Licitações e Contratações (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), as sustentações orais dos advogados Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49), em: a) Julgar Procedente a inspeção; b) por maioria, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), Imputar débito no montante de R\$ 256.031,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil e trinta e um reais), de forma solidária, ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal, ao Sr. Márcio Dias Ribeiro, Secretário Municipal de Educação e à Empresa Adriano dos Reis Paes Landim-ME, em decorrência da subcontratação integral e ilegal do objeto, que resultou em prejuízo ao erário, demonstrado no item 2.2.2 do parecer ministerial (pç. n.º 47). Tal valor decorre do superfaturamento apurado a partir da diferença entre os valores originalmente contratados e os efetivamente pagos para a prestação do serviço de transporte escolar, conforme contratos de subcontratação apresentados pela Prefeitura. Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito; c) por maioria, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), Aplicar multa de 100% do valor do dano ao erário R\$ 256.031,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil e trinta e um reais) à Microempresa Adriano dos Reis Paes Landim, com fulcro no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09. Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa; d) unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), Encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 675/2024 - SSC

DECISÃO: N.º 333/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 40.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 006/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 014/2023. APLICAÇÃO MULTA AO GESTOR. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

O caderno processual reporta que as irregularidades constatadas inicialmente, incluindo as de natureza grave, permanecem não sanadas. Entre elas, destaca-se o superfaturamento quantitativo, evidenciado pelo pagamento de R\$ 2.189.545,44 (Dois milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referentes à aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, ferragens, bombas para poços e outros, no âmbito do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 014/2023, sem a efetiva comprovação do gasto público, uma vez que a defesa não apresentou documentos probatórios que atestem a compra desses materiais nos meses de julho a agosto de 2023 pelo município.

Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permaneceram não sanadas, a saber: Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; Pesquisa de preço deficitária; Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item; Ausência

de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; Superfaturamento dos preços decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 006/2023; Pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestos necessários para comprovação do fiel recebimento da mercadoria; Aquisição de medicamentos após o encerramento do contrato; Falta de controle na execução de despesas; e, Índícios de superfaturamento quantitativo.

Sumário. Município de Castelo do Piauí. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Determinações ao atual gestor. Encaminhamento ao MPE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: Verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios: a) ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; b) Pesquisa de preço deficitária; c) falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; d) critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item; e) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; f) superfaturamento dos preços decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 006/2023; g) pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestos necessários para comprovação do fiel recebimento da mercadoria; h) aquisição de medicamentos após o encerramento do contrato; i) falta de controle na execução de despesas; e, j) indícios de superfaturamento quantitativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, (pç. 09 e 44); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 47), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar procedente a presente Inspeção; b) Aplicar multa de 8.000 UFRs ao Sr. José Magno Soares da Silva (Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2024), com fulcro no art. art. 79, I da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI; c) Emitir determinações dirigidas ao gestor para que: c.1) aprimore, na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, a fase de planejamento das licitações e faça constar as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; c.2) proceda nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 10.520/02; c.3) aprimore, na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares

de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93; c.4) estabeleça, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; c.5) modifique, nas próximas licitações que vierem a realizar para objetos divisíveis, o critério de julgamento e da adjudicação da licitação, para que seja feito por item, considerando a divisibilidade do objeto ou a inclusão nos autos do procedimento da justificativa formal para a adjudicação por lote e no instrumento convocatório dos requisitos necessários à garantia da vantajosidade da melhor proposta, visando cumprir o princípio da economicidade, art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993 e súmula n.º 247 do TCU, ressalvada a existência de justificativa de ordem técnica ou econômica, devidamente formalizada nos autos do procedimento, que justifiquem o não parcelamento do objeto, hipótese na qual a administração deve adotar as cautelas necessárias para garantir a economicidade da contratação durante a execução contratual, pela manutenção da proporção dos quantitativos do lote e vedação de aquisição de item isolado sem menor preço; c.6) apure e glose nos pagamentos a serem realizados à empresa Distrimed Comércio e Representações Ltda., valores de medicamentos e materiais médico-hospitalares identificados como superfaturados, conforme itens 2.2.1, ainda que mediante compensação com pagamentos porventura pendentes, devendo comprovar tal procedimento no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após a publicação do acórdão); c.7) comprove por todos os meios, inclusive mediante apresentação de relatório circunstanciado dos recebimentos e de inventário patrimonial, o efetivo recebimento de todos os materiais de construção referidos na tabela 5 do item 2.2.5 do Parecer Ministerial (pç. n.º 47), sob pena de restar configurado o superfaturamento quantitativo do contrato firmado com a empresa José Pedro S. Cavalcante Neto; c.8) estabeleça o controle dos prazos de vigência dos contratos, para que as aquisições de bens e prestação de serviços não ocorram de forma precária, sem cobertura contratual; c.9) adote providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; c.10) recomende à Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, para que promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público; c.11) recomende que a Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí realize novos procedimentos licitatórios para aquisição dos bens de consumo analisados na presente inspeção, aperfeiçoando a estimativa dos valores licitados mediante ampla pesquisa de mercado, de modo a afastar o risco de sobrepreços em seus procedimentos licitatórios; e, d) o Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPE/PI), para conhecimento e adoção das providências eventualmente cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.077/2023

ACÓRDÃO N.º 675-A/2024 - SSC

DECISÃO: N.º 333/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR.ª IDALA SOARES MOREIRA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 40.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 006/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 014/2023. APLICAÇÃO MULTA À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

O caderno processual reporta que as irregularidades constatadas inicialmente, incluindo as de natureza grave, permanecem não sanadas. Entre elas, destaca-se o superfaturamento quantitativo, evidenciado pelo pagamento de R\$ 2.189.545,44 (Dois milhões, cento e oitenta e nove

mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referentes à aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, ferragens, bombas para poços e outros, no âmbito do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 014/2023, sem a efetiva comprovação do gasto público, uma vez que a defesa não apresentou documentos probatórios que atestem a compra desses materiais nos meses de julho a agosto de 2023 pelo município.

Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permaneceram não sanadas, a saber: Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; Pesquisa de preço deficitária; Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; Superfaturamento dos preços decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 006/2023; Pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestos necessários para comprovação do fiel recebimento da mercadoria; Aquisição de medicamentos após o encerramento do contrato; Falta de controle na execução de despesas; e, Índícios de superfaturamento quantitativo.

Sumário. Município de Castelo do Piauí. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: Verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios: a) ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; b) Pesquisa de preço deficitária; c) falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; d) critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item; e) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; f) superfaturamento dos preços decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 006/2023; g) pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestos necessários para comprovação do fiel recebimento da mercadoria; h) aquisição de medicamentos após o encerramento do contrato; i) falta de controle na execução de despesas; e, j) indícios de superfaturamento quantitativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, (pç. 09 e 44); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 47), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar

procedente a presente Inspeção; b) Aplicar multa de 1.500 UFR à Sr.ª Idala Soares Moreira (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, exercício financeiro de 2023), com fulcro no art. art. 79, I da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.077/2023

ACÓRDÃO N.º 675-B/2024 - SSC

DECISÃO: N.º 333/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR.ª ANNA SOARES BELÉ - SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 40.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 006/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 014/2023. APLICAÇÃO MULTA À SECRETÁRIA DE SAÚDE.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

O caderno processual reporta que as irregularidades constatadas inicialmente, incluindo as de natureza grave, permanecem não sanadas.

Entre elas, destaca-se o superfaturamento quantitativo, evidenciado pelo pagamento de R\$ 2.189.545,44 (Dois milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referentes à aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, ferragens, bombas para poços e outros, no âmbito do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 014/2023, sem a efetiva comprovação do gasto público, uma vez que a defesa não apresentou documentos probatórios que atestem a compra desses materiais nos meses de julho a agosto de 2023 pelo município.

Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permaneceram não sanadas, a saber: Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; Pesquisa de preço deficitária; Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; Superfaturamento dos preços decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 006/2023; Pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestos necessários para comprovação do fiel recebimento da mercadoria; Aquisição de medicamentos após o encerramento do contrato; Falta de controle na execução de despesas; e, Indícios de superfaturamento quantitativo.

Sumário. Município de Castelo do Piauí. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: Verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios: a) ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; b) Pesquisa de preço deficitária; c) falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; d) critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item; e) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; f) superfaturamento dos preços decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 006/2023; g) pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestos necessários para comprovação do fiel recebimento da mercadoria; h) aquisição de medicamentos após o encerramento do contrato; i) falta de controle na execução de despesas; e, j) indícios de superfaturamento quantitativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, (pçs. 09 e 44); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 47), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a

proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar procedente a presente Inspeção; e, b) Aplicar multa de 1.500 UFR à Sr.^a Anna Soares Belé (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2023), com fulcro no art. art. 79, I da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.077/2023

ACÓRDÃO N.º 675-C/2024 - SSC

DECISÃO: N.º 333/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR.^a ANTÔNIA SOARES DE SOUSA RIBEIRO - SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 40.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 006/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 014/2023. APLICAÇÃO MULTA À SECRETÁRIA DE SAÚDE.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

O caderno processual reporta que as irregularidades constatadas inicialmente, incluindo as de natureza grave, permanecem não sanadas. Entre elas, destaca-se o superfaturamento quantitativo, evidenciado pelo pagamento de R\$ 2.189.545,44 (Dois milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referentes à aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, ferragens, bombas para poços e outros, no âmbito do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 014/2023, sem a efetiva comprovação do gasto público, uma vez que a defesa não apresentou documentos probatórios que atestem a compra desses materiais nos meses de julho a agosto de 2023 pelo município.

Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permaneceram não sanadas, a saber: Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; Pesquisa de preço deficitária; Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; Superfaturamento dos preços decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 006/2023; Pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestos necessários para comprovação do fiel recebimento da mercadoria; Aquisição de medicamentos após o encerramento do contrato; Falta de controle na execução de despesas; e, Índícios de superfaturamento quantitativo.

Sumário. Município de Castelo do Piauí. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: Verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios: a) ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; b) Pesquisa de preço deficitária; c) falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; d) critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item; e) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; f) superfaturamento dos preços decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 006/2023; g) pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestos necessários para comprovação do fiel recebimento da mercadoria; h) aquisição de medicamentos após o encerramento do contrato; i) falta de controle na execução de despesas; e, j) indícios de superfaturamento quantitativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, (pçs. 09 e 44); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 47), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius

Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar procedente a presente Inspeção; e, b) Aplicar multa de 1.500 UFR à Sr.^a Antônia Soares de Sousa Ribeiro (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2023), com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina-PI.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Nº PROCESSO: TC/010990/2024

DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAJEÚ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024) REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS (PREFEITO) REPRESENTADA: ANA CLÉSSIA TAVARES DOS REIS (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO)

REPRESENTADA: MARINETE LOPES LIMA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DA DECISÃO: 008/2025-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inspeção com pedido de cautelar interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico 05/2024, tendo como objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de planejamento, organização e produção de eventos, com valor previsto de R\$ 1.038.656,00 e data de abertura ocorrida em 21/03/2024.

Inicialmente, expediu-se citação (peças 6, 13 a 15) para que os responsáveis apresentassem defesa preliminar acerca do pedido cautelar.

Juntadas as informações aos autos (peças 16.1 e 16.4), passo para a análise do pedido cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA INSPEÇÃO

Em sede de inspeção, em 27/08/2024, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações analisando o Pregão Eletrônico 05/2024, Registro de Preços para prestação de serviços de com valor previsto de R\$ 1.038.656,00, identificou, em síntese, as seguintes irregularidades, conforme detalhado no relatório constante na peça 4:

1.1. Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 – Ausência de especificação da unidade de faturamento com possibilidade da ocorrência de danos ao erário;

1.2. Julgamento do Pregão Eletrônico 05/2024 efetuado com itens DIVERGENTES do que foi publicado no TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I) do Edital, em afronta aos Princípios da Transparência, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo;

1.3. Desclassificação de Licitante participante do Pregão Eletrônico 05/2024 de forma arbitrária e sem amparo legal; e

1.4. Realização de Pregão Eletrônico 05/2024 para SRP – Sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de planejamento, organização e produção de eventos de forma IRREGULAR e com possibilidade de prorrogação – com afronta dos atributos da similaridade, da uniformidade da especificidade e da padronização do objeto licitado.

Por fim, requereu a suspensão dos seguintes procedimentos:

A ATA DO SRP - Sistema de Registro de Preços 05/2024, celebrada com a empresa RRS EVENTOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 10.665.188/0001-62, pelo valor de R\$ 1.053.061,80 e os Contratos: a) 41/2024, no valor R\$ 592.081,80 e vigência de 12 meses; b) 43/2024, no valor R\$ 45.780,00 e vigência 12 meses; c) 44/2024, no valor R\$ 71.750,00 e vigência 12 meses; d) 45/2024, no valor R\$ 74.650,00 e vigência 12 meses; e) 46/2024, no valor R\$ 48.950,00 e vigência 12 meses; f) 50/2024, no valor R\$ 73.200,00 e vigência 12 meses; g) Aditivo ao Contrato 50/2024 – R\$ 18.300,00; todos oriundos do Pregão Eletrônico 05/2024, tendo como objeto a organização de eventos, devido a ocorrência de graves irregularidades e vícios insanáveis no processo Licitatório, conforme demonstrado no relatório de inspeção (peça 4).

2. DA DEFESA

Em defesa conjunta (peça 16.1), os responsáveis apresentaram os seguintes argumentos:

Primeiramente, afirmaram que por dever de cautela e, considerando a proximidade do encerramento do exercício financeiro do último ano de mandato do atual gestor, foi realizada a rescisão unilateral dos contratos, conforme documento anexado na peça 16.4.

Quanto às irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico do Relatório de Inspeção (peça 4), afirmaram o abaixo exposto:

Quanto ao (ITEM) 2.1 do Relatório de Inspeção: Da ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 – Ausência de especificação da unidade de faturamento com possibilidade da ocorrência de danos ao erário.

Segundo a defesa (peça 16.1), por uma simples análise do ETP e também do Termo de Referência, especialmente no item 3.8 é fácil constatar que foram estimadas as quantidades de cada serviço, sendo utilizado como memória de cálculo para determinar essas quantidades o próprio calendário de eventos anuais do Município que foi trazido no próprio ETP/TR, uma vez que, a lei não obriga que essa informação seja apresentada em documento apartado daqueles.

Com isso a defesa afirmou que fica comprovado que no ETP e TR foram previstas as quantidades estimadas dos serviços, cuja fonte utilizada como memória de cálculo para definir esses quantitativos, foi o calendário de eventos do Município, conforme previsão já estabelecida no item 3.8 do Termo de Referência.

E quanto à ausência de especificação da unidade de medida para pagamento dos serviços previstos no item 5 e 15 do LOTE VIII, afirmaram que quando da elaboração do ETP

a equipe de planejamento estruturou os serviços agregando no lote VIII os serviços de contratação de estruturas (som, palco, gerador, iluminação, fechamento, portais, etc).

Todos os itens do lote VIII foram previstos no ETP e TR com a unidade de medida – diária – exceto os itens 05 e 15,

Segundo a defesa, o que houve foi uma escolha da equipe de planejamento em não fixar como unidade de medida para esses itens a diária, considerando que, esses materiais são os primeiros a serem montados nos eventos e muitas vezes são os últimos a serem desmontados. Assim, ao estabelecer como referência de pagamento para contratação das grades de contenção e praticáveis a prestação do serviço por unidade, a comissão levou em conta o princípio da prevalência do interesse público, evitando o pagamento por serviços desnecessários, considerando que, esses materiais fazem parte da estrutura inicial do evento e a sua contratação por diária, geraria um custo adicional ao município, sendo mais vantajoso para a administração pública contratar por unidade/peça para todo o evento, independentemente do tempo de duração do evento.

Relativamente ao (ITEM 2.2) do Relatório de Inspeção: Julgamento do Pregão Eletrônico 05/2024 foi efetuado com itens divergentes do que foi publicado no Termo De Referência (Anexo I) do Edital, em afronta aos Princípios da Transparência, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

De acordo com a defesa, o edital está em conformidade com a SÚMULA 247 DO TCU, previu como forma de julgamento o menor preço por item, quando do cadastro dos itens na plataforma de disputa, ficaram 24 itens de disputa sendo: (9 itens oriundos dos LOTES I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e X que possuíam itens únicos + 15 itens (serviços) previstos no LOTE VIII).

Afirmaram que, ainda que houvesse significativo esforço interpretativo em sentido contrário, uma simples análise dos fatos em conformidade com princípio do formalismo moderado, é fácil concluir que essa decisão da Pregoeira de cadastrar todos os itens em sequência numérica não violaria tais princípios, posto que, dentro da plataforma do LICITANET são detalhados os itens, de sorte que aos licitantes é disponibilizada a descrição detalhada dos itens em disputa. E exemplifica, conforme *prints* constantes na fl. 7 da peça 16.1.

Alegaram que a decisão da Pregoeira em cadastrar os itens na Plataforma de forma sequencial não viola aos princípios que norteiam a licitação, nem tampouco, trouxe qualquer dificuldade de participação dos interessados, na oferta dos preços, uma vez que todos os participantes do certame apresentaram propostas para todos os itens de disputa, demonstrando de forma irrefutável que essa decisão da Pregoeira não afetou em nada a lisura do certame.

Em relação ao (ITEM 2.3) do Relatório de Inspeção: Desclassificação de Licitante participante do Pregão Eletrônico 05/2024 de forma arbitrária e sem amparo legal.

Nesse ponto, a defesa afirmou que o TCE-PR firmou entendimento, por meio do Prejulgado nº 271, pela possibilidade de estipular margem de preferência geográfica para contratação de ME e EPP, uma vez que, nos termos fixados no Edital a concessão de tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, fato que visa estimular a participação em processos licitatórios.

No caso em questão, o próprio edital ora atacado previu no item 1.6 que seria concedido direito a exclusividade de contratação, bem como tratamento favorecido e diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Segundo a defesa, todas as empresas que se enquadravam como ME/EPP local ou regional participaram do certame, logo não há que se falar em exclusão da participação de nenhuma empresa.

No processamento da licitação, a Pregoeira, considerando que na licitação participaram três empresas, sendo duas enquadradas como EM/EPP local e a empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUÇÕES E EVENTOS que possui sede no Município de Cristino Castro-PI, enquadrada como ME/EPP regional, encerrada a disputa de lances, a Pregoeira aplicou as disposições contidas no Art. 9º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Municipal nº 032/2023.

Nesse contexto, a defesa concluiu que não há nenhuma irregularidade no julgamento realizado pela Pregoeira, posto que, a exclusão da proposta a que se refere o sistema, se refere ao fato de que proposta apresentada pela licitante J. E. Duarte da Silva Construções e Eventos enquadrada como me/epp regional, está equivalente, ou seja, dentro da margem de 10% do preço final ofertado pelos licitantes construtora locar LTDA e R.R.S EVENTOS E TRANSPORTES LTDA enquadradas como ME/EPP local, razão pela qual, foi aplicada a prioridade de contratação para empresas ME/EPP local com fundamento no art. 9º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Municipal nº 032/2023.

Com isso, argumentou que a conclusão da equipe de inspeção, no sentido de que, não se aplicaria ao presente certame o direito de preferência e a prioridade de contratação no caso em questão por conta das disposições contidas no parágrafo 4º do artigo 1º do DECRETO MUNICIPAL Nº 032/2023 não merece prosperar, pois o interprete muitas vezes precisa ficar atente a melhor exegese do dispositivo, considerando que, a afirmação trazida no relatório inicial, no sentido que as disposições previstas no Decreto, se aplicaria apenas ao produtor rural pessoa física e o agricultor familiar, não merecem acolhida, uma vez que, a redação do §4º serve para explicar as disposições contidas no caput do art. 1º citado acima.

Quanto ao (ITEM 2.4) do Relatório de Inspeção: Realização de Pregão Eletrônico 05/2024 para SRP – Sistema de Registro de Preços visando à prestação de serviços de planejamento, organização e produção de eventos de forma IRREGULAR e com possibilidade de prorrogação – com afronta dos atributos da similaridade, da uniformidade da especificidade e da padronização do objeto licitado.

A defesa lembrou que a licitação foi realizada para atender as necessidades do Município de Pajeú do Piauí, não havendo nenhum registro de concessão de carona, sendo a pesquisa de preços baseada em cesta de preços, levando em conta as especificidades da municipalidade, logo que se conclui que, o fato da licitação ser processada na forma de Registro de Preços não afronta aos princípios da similaridade, da uniformidade, da especificidade e da padronização do objeto.

Nesse contexto, a defesa afirmou que o Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU admitiu que o Sistema de Registro de Preços – SRP fosse utilizado para a contratação de serviços de organização de eventos, considerando que, a essência do registro de preços seria a permissão para aquisição de bens ou serviços na medida em que forem surgindo as necessidades, sendo o edital e seus anexos elaborados conforme as diretrizes fixadas no Art. 47 da Lei nº 14.133/21, em especial porque tanto no ETP quanto no termo de referência ficou demonstrada a compatibilidade de especificações técnicas, o parcelamento, a responsabilidade técnica e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, não havendo no caso em apreço nenhuma irregularidade da realização do certame na forma de registro de preços, pois os serviços foram devidamente detalhados e padronizados conforme a necessidade do calendário de eventos da administração municipal.

Por fim, pediu que fosse reconhecida a regularidade dos atos praticados na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2024.

3. DA ANÁLISE

Analisando as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção e as informações preliminares apresentadas pelos responsáveis, destaco – em sede de cognição preliminar- o item 2.3 - Desclassificação de Licitante participante do Pregão Eletrônico 05/2024 de forma arbitrária e sem amparo legal.

A defesa afirmou que a desclassificação da empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUÇÕES E EVENTOS foi realizada conforme previsão constante no edital, não sofreu nenhuma impugnação, além de possuir norma local.

De fato, o tratamento diferenciado para a participação exclusiva de ME/EPP – local ou regional estava estabelecido no Edital com fulcro nos Artigo 47 e 48 da Lei 123/2006, transcrito a seguir:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nesse contexto, com o objetivo de estabelecer parâmetros para a definição geográfica da abrangência local e regional foi editado o Decreto Municipal 32/2023 de 27 de Junho de 2023:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

(...)

II - âmbito regional - empresas sediadas em quaisquer dos municípios

que integram os limites geográficos do Estado do Piauí; e

(...)

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita **bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.**

Ó órgão Técnico verificou que de acordo com consulta ao CNPJ a empresa J. E. DUARTE DA SILVA CONSTRUÇÕES E EVENTOS é cadastrada como MICROEMPRESA ou EPP (fl. 28 da peça 4).

Relativamente ao Decreto Municipal 32/2023, ratifico o entendimento técnico de que sua aplicabilidade atinge apenas aos produtores rurais (pessoas físicas) e os agricultores familiares conceituados na lei 11.326/2006; ou seja, não poderia ser utilizado como fundamento para a desclassificação da licitante.

Ademais, observa-se também em trecho da referida ATA que a empresa J. E. Duarte da Silva – Construções e Eventos ofertou o melhor preço na fase de lances e interpôs recurso dirigido à pregoeira, conforme consta nas fls. 31 a 33 da peça 4.

Entretanto, a licitante J. E. Duarte da Silva – Construções e Eventos foi desclassificada em todos os itens do pregão, conforme consta no *print* da ATA de fl. 29 da peça 4, de forma irregular e sem amparo legal, ferindo o inciso I do artigo 48 da LC 123/2006 e aos princípios contidos na nova Lei de Licitações.

3. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

3.1 DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA

Considerando que a desclassificação da licitante J. E. Duarte da Silva – Construções e Eventos arbitrária e sem amparo legal gerou prejuízo à ampla competitividade do Pregão Eletrônico 05/2024, por afronta ao inciso I do artigo 48 da LC 123/2006 e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosas para a administração municipal, observa-se a presença do *fumus boni juris*.

Ademais, considerando que se trata de Ata de Registro de Preço no prazo de vigência, o que pode originar novos contratos, além da possibilidade de adesão, vê-se claramente o *periculum in mora*; pois a demora da decisão pode gerar prejuízos aos cofres públicos.

DECISÃO

Considerando o relevante interesse público na boa gestão do Erário;

Considerando a desclassificação de licitante de forma arbitrária e sem amparo legal;

Considerando que apesar da rescisão dos contratos (41/2024, 43/2024, 44/2024, 45/2024, 46/2024 e 50/2024) oriundos do Pregão Eletrônico 05/2024, a ATA do Sistema de Registro de Preços está no prazo de vigência e tem possibilidade de prorrogação; e

Por fim, estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* (item3):

DECIDO nos seguintes termos:

a) CONCESSÃO de medida cautelar determinando que não sejam FIRMADOS NOVOS CONTRATOS, com base no Pregão Eletrônico nº 005/2024 - Sistema de Registro de Preço;

b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do **Sr. Dalvan Gonçalves de Moura Carvalho (atual prefeito)**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/012677/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES VERAS PEREIRA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA/PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 001/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DAS DORES VERAS PEREIRA**, CPF nº 531.145.901-87, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível VI, Matrícula nº 106-1, da Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia-PI, com arrimo no artigo 7º, §§ 1º, 2º, I e §3º, da Lei Complementar 1.037/22.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 004/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Luís Correia, Edição nº 441, em 21 de março de 2023**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 1036 de 16/05/2022, que atualiza o piso nacional de Vencimento do Magistério da Educação básica de Luís Correia/PI	RS	4.678,80
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI	RS	701,82
C.	Regência, de acordo com o artigo 69, §2º, II da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/PI	RS	701,82
TOTAL EM ATIVIDADE		RS	6.082,44
TOTAL A RECEBER		RS	6.082,44
Luís Correia/PI, 13 de março de 2023.			

A servidora informa às fls. 1.23 que não recebe nenhum outro benefício previdenciário, caso em que não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/014131/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO SOBRINHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 002/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO SOBRINHO**, CPF nº 095.691.893-04, ocupante do cargo de Médico, classe III, padrão “E”, matrícula nº 19074-8, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.324/24 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 213/2024, em 30/10/24, pág. 28**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$18.352,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/04	R\$37,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$18.389,92

O interessado informa à fl. 1.104 que recebe benefício previdenciário de aposentadoria (pago pelo RPPS do Município de Teresina). Assim, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 12/2025

Altera a Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte de Contas.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100117/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os abaixo elencados para integrarem a Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, com fulcro no art. 149, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) e Resolução TCE/PI nº 29/2016.

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Kleber Dantas Eulálio	98009	Vice-Presidente TCE/PI
Rejane Ribeiro Sousa Dias	98845	Presidente da 1ª Câmara
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	96503	Presidente da 2ª Câmara
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	96451	Cons. Substituto que atua junto à Presidência
Plínio Valente Ramos Neto	96634	Representante do Ministério Público de Contas
Aline de Oliveira Pierot Leal	97689	Auditora de Controle Externo
Arthur Rosa Ribeiro Cunha	98496	Auditor de Controle Externo

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias nº 358/2024 e 426/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 14/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 100150/2025

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Vinícius Araújo Lima Borges, matrícula 98.431-0, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro – TC-DAS-07, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 14 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 15/2025 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 1044692024;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob presidência do primeiro, fiscalizar o Contrato 73/2024, firmado em 18/12/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 0003/2025, de 7/01/2025, p. 4, celebrado com Saga Engenharia Participações LTDA, que tem como objeto a Contratação da obra de engenharia visando a construção do edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas de acordo com o Edital da Concorrência nº 01/2024 – TCE/PI.

Nome	Matrícula	Encargo
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97288	Presidente
Lorena Eulalio Nunes	98915	Membro
Matheus Carvalho de Oliveira	98937	Membro
Matheus Dias Miranda Santos	97003	Membro
Raimundo da Costa Machado Neto	97287	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI